

PARECER LICITATÓRIO Nº 006/2024/PROGEM**Da: Procuradoria Geral do Município****Interessada: Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA)****Comissão Permanente de Licitação (CPL)**

Assunto: Referente à formalização do Processo Administrativo nº 172/2023. Processo Licitatório nº 134/2023, Concorrência nº 05/2023. Contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra de contenção de infraestrutura viária, drenagem, e pavimentação de trecho da Rua Dom Basílio, no bairro de João Paulo II - Camaragibe/PE
À CPL,

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
SERVIÇO DE ENGENHARIA.
NECESSIDADE DE SANEAMENTO.
REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO
CONDICIONADA.

1. SÍNTESE FATICA:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros do Nascimento, por intermédio do Memorando 005/2024/CPL, e encaminhado à PROGEM acerca da análise jurídica do Processo Licitatório nº 134/2023, Concorrência nº 05/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra de contenção de infraestrutura viária, drenagem, e pavimentação de trecho da Rua Dom Basílio, no bairro de João Paulo II - Camaragibe/PE.

O processo veio acompanhado de:

- a. Termo de Abertura, Volume I, assinado por Pedro Emanuel Silva – Presidente da CPL, fls. 01;
- b. Memorando nº 509/2023 SEINFRA à CPL – Autorização Abertura de Processo Administrativo para realização de Procedimento Licitatório, subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Secretário Municipal de Infraestrutura, fls. 02;
- c. Autorização para realização de Processo Licitatório, subscrito por Nadegi Alves de Queiroz – Prefeita Municipal de Camaragibe, fls. 03;
- d. Declaração de Previsão Orçamentária, subscrita por Cintia Sarine Correia de Lima – Contadora, fls. 04;
- e. Capa – Arquivos Projetos, fls. 05;
- f. ART Obra/ Serviço nº PE20231064609 – Responsável Técnico: Huannig Fook de Moraes – Rascunho/ Documento sem validade, fls. 06;
- g. Projeto Básico para Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de contenção de infraestrutura viária, drenagem e pavimentação de trecho da Rua Dom Basílio, no Bairro de João Paulo II – Camaragibe/PE, subscrito por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 07 – 22v;

- h. Anexo I – Projetos de Estrutura de Contenção, subscrito por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 23 – 26;
- i. Capa - Anexo II – Memorial Descritivo, fls. 27;
- j. Capa – Anexo III – Relatório Fotográfico, fls. 27v;
- k. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Ezequiel Rodrigues – Secretário de Infraestrutura, fls. 28 - 32;
- l. Capa – Anexo III – Relatório Fotográfico, fls. 33;
- m. Capa – Anexo IV – Planilhas Orçamentárias, fls. 34;
- n. Capa – Anexo V – Minuta do Contrato, fls. 34v;
- o. Resumo Orçamentário, subscrito por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 35;
- p. Planilha Orçamentária, subscrita por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 36 – 38;
- q. Memória de Cálculo Explicativo, subscrita por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 39 – 46;
- r. Cronograma Físico-Financeiro de Desembolso Máximo, subscrito por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 47 – 48;
- s. Curva ABC, subscrita por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 49;
- t. Planilha Orçamentária, subscrito por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 50 – 55;
- u. Composição do BDI, subscrito por Huannig Fook de Moraes – Engenheiro Civil, fls. 56;
- v. Anexo – Minuta do Contrato, fls. 57 – 65v;
- w. Autuação do Processo Administrativo nº 172/20223 – Processo Licitatório nº 134/2023 – Concorrência nº 005/2023, assinada por Pedro Emanuel Silva – Presidente da Comissão de Licitação, fls. 66;
- x. Portaria nº 500/2023 – Institui a CPL – Comissão Permanente de Licitação, fls. 67;
- y. Minuta de Edital de Licitação, fls. 68 - 95;
- z. Anexo I - Estudo Técnico Preliminar, fls. 96 – 104;
- aa. Projeto Básico, fls. 105 – 131;
- bb. Anexo II – Planilhas, fls. 132 – 174;
- cc. Anexo III – Minuta do Contrato, fls. 175 – 196;
- dd. Anexo IV – Proposta de Preços, fls. 197 – 198;
- ee. Anexo V – Declarações, fls. 199 – 206;
- ff. Portaria nº 006/2024 – Institui a CPL – Comissão Permanente de Licitação, fls. 207;
- gg. Memorando nº 005/2024 CPL à PROGEM – Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL.

Estimativa máxima para a contratação: R\$ 518.491,10 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e um reais, e dez centavos).

É o que basta relatar. Segue análise.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEI DE REGÊNCIA.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que **incumbe, a este órgão jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo**

adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das demais Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando-se a segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém 207 (duzentos e sete) páginas, com conteúdo em sua frente e verso.

No caso em apreço, observa-se tratar de solicitação de Concorrência Pública nº 05/2023, Processo Licitatório nº 134/2023, Processo Administrativo nº 172/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra de contenção de infraestrutura viária, drenagem, e pavimentação de trecho da Rua Dom Basílio, no bairro de João Paulo II - Camaragibe/PE.

Inicialmente, é preciso se atentar à aplicabilidade ultrativa da Lei nº 8.666/93, com base nas normas de transição previstas no Decreto Municipal nº 038/2023:

Art. 156. A partir de 1º de janeiro de 2024, os processos de licitação e de contratação direta em andamento devem atender às seguintes diretrizes:

I – se a fase preparatória estiver com as etapas de elaboração do termo de referência, de confecção do orçamento estimado e de autorização da abertura da licitação ou da contratação direta concluídas até 31 de dezembro de 2023, poderão permanecer sendo processados de acordo com o regime das Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, conforme o caso, desde que a publicação do edital ou da ratificação ocorra até 30 de junho de 2023;

II – os certames com editais já publicados que se encontrem adiados ou suspensos em 31 de dezembro de 2023 podem retomar seu processamento de acordo com o regime legal anterior à Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que os atos de retomada, inclusive eventual necessidade de republicação do edital, sejam praticados até 30 de abril de 2023;

III - os processos licitatórios e as contratações diretas centralizadas na Secretaria de Administração, podem permanecer regidos pelas Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, conforme o caso, desde que:

a) sejam remetidos à CPL - Comissão de processos Licitatórios, mediante ofício da autoridade superior demandante, até 31 de dezembro de 2023, devidamente instruídos com todos os documentos indispensáveis à autorização e/ou processamento do certame;

b) o respectivo edital ou ato de ratificação seja publicado até 30 de abril de 2024.

1º Para o efeito do inciso III, os processos que forem encaminhados à Secretaria de Administração com falha de instrução serão devolvidos ao órgão ou entidade demandante e deverão ser ajustados para a nova Lei de Licitações.

No caso concreto, verifica-se que foram realizadas as etapas próprias da fase preparatória antes de 31 de dezembro de 2023, através da elaboração do projeto básico (datado de outubro/2023), de confecção do orçamento estimado (contante como anexo do projeto básico – Planilhas Orçamentárias - datadas de 25 de outubro de 2023) e autorização da abertura da licitação lavrada em 20 de Dezembro de 2023, conforme instrução documental dos autos.

Assim, considerando-se que formalmente as etapas próprias da fase preparatória foram realizadas antes de 31 de dezembro de 2023, o presente feito poderá permanecer sendo processado de acordo com o regime das Leis Federais nº 8.666, de 1993, desde que a publicação do edital ocorra até 30 de junho de 2023.

Nada obstante, existem medidas saneatórias processuais que precisam ser adotadas no feito para que haja sua regular instrução.

2.1. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO BÁSICO.

Considerando-se que o objeto da licitação consiste em obra de contenção de infraestrutura viária, drenagem, e pavimentação, mostra-se essencial que sejam juntada das devidas licenças ambientais prévias, legalmente exigidas para execução da obra em questão.

Antes da licitação, ou seja, antes de se contratar a execução de obra/serviço de engenharia o licenciamento ambiental para sua realização se apresenta através de Licença Ambiental Prévia, compreendida como primeira etapa do licenciamento, em que o órgão

licenciador avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos para as próximas, ou seja, anterior à licença de operação.

Nesse sentido, constam no site do Ministério do Meio Ambiente tais conceitos¹:

- **Licença Prévia (LP):** aprova a localização e concepção do empreendimento, atividade ou obra que se encontra na fase preliminar do planejamento atestando a sua viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, bem como suprindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos e gasosos, resíduos sólidos, emissões sonoras, além de exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos possíveis impactos ambientais a serem gerados.
- **Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, fixando cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental.
- **Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.
- **Dispensa do licenciamento:** as atividades dispensadas do licenciamento ambiental podem ter significados e aplicações distintas entre os estados. Os conceitos mais comuns são: atividades de muito baixo impacto ambiental; não listadas nas legislações que regulamentam as atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado; atividade cujo licenciamento é de competência municipal e não estadual; e aquelas passíveis de licenciamento que por análise do órgão são dispensadas dessa obrigação legal. A comprovação de que um empreendimento ou atividade possui a Dispensa do licenciamento ambiental também varia de estado para estado entre: a não emissão de documento; emissão de declaração; e de documento próprio regulamentado em legislação.

Assim, deve ser providenciar a emissão de Licença ambiental prévia anteriormente à licitação para a realização da obra em questão. Caso eventualmente não seja necessário o licenciamento ambiental, deve-se expressamente consignar nos autos através de declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição para o caso concreto ou indicando-se a legislação que autoriza a sua dispensa.

¹ Site Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento>. Acessado em: 24/09/2022.

Ademais, precisa ser acostado o registro regular da RRT referentes aos projetos e orçamento referencial enquanto responsável técnico do Projeto Básico, o Sr. HUANNIG FOOK DE MORAIS, engenheiro civil, CREA -PE 181854262-5, visto que o documento às fls. 06 se trata de rascunho ainda não registrado no CREA.

2.2. MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. CONCORRÊNCIA. ADEQUABILIDADE. JUSTIFICATIVA.

Noutro turno, verifica-se incongruência entre a modalidade licitatória indicada no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico e o efetivamente adotado no presente caso, tendo em vista que os referidos instrumentos citados da fase preparatória indicam ser adequada a modalidade Tomada de Preço, porém, o presente processo adotou formalmente a modalidade concorrência.

Nada obstante a modalidade concorrência promover maior amplitude na competitividade e se tratar de procedimento mais complexo, podendo em tese substituir as demais modalidades, conforme art. 23, § 4º, da Lei n 8.666/93, não se deve permitir a incongruência formal nos autos quanto à escolha da modalidade licitatória eleita pela Administração Pública municipal como sendo a adequando ao caso concreto.

Assim, para que se mantenha a modalidade de concorrência no presente caso é indispensável que haja justificativa técnica para a alteração da modalidade indicada no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico, qual seja, Tomada de Preço.

Do contrário, mostrar-se-á necessário adotar as providências formais para adequação procedimental à modalidade originalmente indicada pelo setor técnico, inclusive, novo tombamento, novas autorizações e revisão do parâmetro normativo a guiar a licitação, vez que se imporia a nova Lei de Licitações diante da inaplicabilidade da norma de transição do art. 156, I, do Decreto Municipal n 038/2023.

Por fim, ainda se constata erro formal no Memorando nº 509/2023 SEINFRA à CPL – Autorização Abertura de Processo Administrativo para realização de Procedimento Licitatório, subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Secretário Municipal de Infraestrutura, fls. 02, visto que há referência à modalidade de Pregão, o qual deve ser retificado veja-se:

Ademais, pontuo que sejam observados todos os atos necessários objetivando a segurança jurídica do certame, notadamente as recomendações inseridas pela Lei que instituiu o pregão, bem como demais normativos, e subsidiariamente a lei geral de licitações, principalmente no que diz respeito ao parágrafo único do art. 38.

2.3. PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

No que toca à Planilha orçamentária, considerando-se que há itens para os quais foi utilizada cotação para formação de preço, deve-se apresentar a respectiva declaração de que não há referência de preços oficial, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia utilizada.

Por outro lado, registre-se que os requisitos de qualificação técnica dos licitantes fixados, devem se referir aos itens de serviços, e os respectivos quantitativos considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviço de engenharia, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

Assim, é necessário que seja certificado que os itens exidos para qualificação técnico-operacional e profissional no item 8.1. do Projeto Básico se referem aos itens de serviços, e os respectivos quantitativos considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviço de engenharia, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

Ademais, no que toca aos itens “administração local”, “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização”, é necessário que haja apresentação de composição de preços detalhada (TCU – AC nº 2.622/2013).

Ocorre que, conforme o AC nº 2.622/2013 do TCU os itens referentes à “administração local”, “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” devem contar com apresentação de composição de preços detalhada, porém, na planilha às fls. 47, o item 2.0. Administração Local de Obra não se encontra com composição detalhada, devendo, pois, ser realizada o referido detalhamento de sua composição de custo.

Por outro lado, considerando a facultatividade do regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, é indispensável a demonstração de que os setores técnicos do órgão elaboraram dois orçamentos (nas condições onerada e desonerada), elegendo-se o orçamento de menor valor como referencial, com a indicação no edital do regime utilizado.

Registre-se que apenas foi acostado Tabelas de Referência: SINAPI-PE/DESONERADA - AGO/2023 + (BDI 28,82%).

Em caso de significativo fornecimento de materiais e nos casos em que os custos de mobilização e desmobilização representem parcela considerável do valor final estimado da obra, aplicação de BDI reduzido para aquisição e transporte de tais itens.

2.4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para realização da licitação é indispensável a existência de dotação orçamentária, contudo a Declaração de Previsão Orçamentária, subscrita por Cintia Sarine Correia de Lima – Contadora, fls. 04, consta apenas a previsão de R\$ 11.760.000,00 (onze milhões, setecentos e sessenta mil reais) na LOA 2024.

Dessa forma, é essencial a comprovação da existência de previsão orçamentária no valor integral da licitação em questão, qual seja, R\$ 518.491,10 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e um reais, e dez centavos).

Ademais, caso existam recursos federais, é obrigatória a utilização da tabela SINAPI/SICRO na confecção do orçamento (arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 7.983/2013). Nas hipóteses de algum(ns) item(ns) não ter(em) sido obtido(s) a partir de uma das referidas tabelas, justificativa técnica, nos termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº 7.983/2013.

2.5. DA MINUTA DE CONTRATO

No que tange à minuta do contrato é preciso ser realizada uma revisão geral para que se promova sua uniformidade com os termos do Projeto Básico, em especial quanto:

- a) possibilidade de subcontratação e seus termos;
- b) previsão de utilização de recursos naturais na obra (item 7.26);
- c) Utilização de projeto “AS BUILT” (item 7.29);
- d) Garantia Contratual;
- e) Recebimento do Objeto (Cláusula Décima Terceira).

Por fim, o Edital deve ser assinado pela Comissão de Licitação e respectivos anexos.

1. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para realização da Concorrência Pública nº 05/2023/SEINFRA, Processo Licitatório nº 134/2023, Processo Administrativo n 172/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra de contenção de infraestrutura viária, drenagem, e pavimentação de trecho da Rua Dom Basílio, no bairro de João Paulo II - Camaragibe/PE, desde que anteriormente à sua publicação sejam adotadas as seguintes providências, sob pena de se configurar ilegal o presente procedimento:

- a) considerando-se que formalmente as etapas próprias da fase preparatória foram realizadas antes de 31 de dezembro de 2023, o presente feito poderá permanecer sendo processado de acordo com o regime das Leis Federais nº 8.666, de 1993, desde que a publicação do edital ocorra até 30 de junho de 2023;
- b) deve ser providenciar a emissão de **Licença ambiental prévia** anteriormente à licitação para a realização da obra em questão. Caso eventualmente não seja necessário o licenciamento ambiental, deve-se expressamente consignar nos autos através de declaração do órgão ambiental competente atestando essa condição para o caso concreto ou indicando-se a legislação que autoriza a sua dispensa;
- c) precisa ser acostado o registro regular da **RRT referentes aos projetos e orçamento referencial** enquanto responsável técnico do Projeto Básico, o Sr. HUANNIG FOOK DE MORAIS, engenheiro civil, CREA -PE 181854262-5, visto que o documento às fls. 06 se trata de rascunho ainda não registrado no CREA;
- d) para que se mantenha a modalidade de concorrência no presente caso é indispensável que haja **justificativa técnica para a alteração da modalidade indicada no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico**, qual seja, Tomada de Preço. Do contrário, mostrar-se-á necessário adotar as providências formais para adequação do processo à modalidade originalmente indicada pelo setor técnico, inclusive, novo tombamento, novas autorizações e **revisão do parâmetro normativo a guiar a licitação**, vez que se imporia a nova Lei de Licitações diante da inaplicabilidade da norma de transição do art. 156, I, do Decreto Municipal n 038/2023;
- e) Por fim, ainda se constata erro formal no Memorando nº 509/2023 SEINFRA à CPL – Autorização Abertura de Processo Administrativo para realização de

Procedimento Licitatório, subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Secretário Municipal de Infraestrutura, fls. 02, visto que há referência à modalidade de Pregão, o qual deve ser retificado;

f) No que toca à **Planilha orçamentária**, considerando-se que há itens para os quais foi utilizada **cotação para formação de preço**, deve-se apresentar a respectiva declaração de que não há referência de preços oficial, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia utilizada.

g) é necessário que seja **certificado** que os itens exidos para **qualificação técnico-operacional e profissional no item 8.1. do Projeto Básico** se referem aos itens de serviços, e os respectivos quantitativos considerados como **parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviço de engenharia**, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço;

h) Ademais, no que toca aos itens “administração local”, “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização”, é necessário que haja apresentação de composição de preços detalhada (TCU – AC nº 2.622/2013);

i) Ocorre que, conforme o AC nº 2.622/2013 do TCU os itens referentes à “administração local”, “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” devem contar com apresentação de composição de preços detalhada, porém, na planilha às fls. 47, o item 2.0. Administração Local de Obra não se encontra com composição detalhada, devendo, pois, ser realizada o referido detalhamento de sua composição de custo;

j) Por outro lado, considerando a facultatividade do regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, é **indispensável a demonstração** de que os setores técnicos do órgão elaboraram **dois orçamentos (nas condições onerada e desonerada)**, elegendo-se o orçamento de menor valor como referencial, com a indicação no edital do regime utilizado;

k) Ressalta-se que, em caso de significativo fornecimento de materiais e nos casos em que os custos de mobilização e desmobilização representem parcela considerável do valor final estimado da obra, aplicação de BDI reduzido para aquisição e transporte de tais itens;

l) Dessa forma, é essencial a **comprovação da existência de previsão orçamentária no valor integral da licitação em questão, qual seja, R\$**

518.491,10 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e um reais, e dez centavos);

m) Ademais, **caso existam recursos federais**, é obrigatória a utilização da tabela **SINAPI/SICRO** na confecção do orçamento (arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 7.983/2013). Nas hipóteses de algum(ns) **item(ns) não ter(em) sido obtido(s)** a partir de uma das referidas tabelas, **justificativa técnica**, nos termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº 7.983/2013;

n) No que tange à **minuta do contrato** é preciso ser realizada uma **revisão geral** para que se promova sua **uniformidade com os termos do Projeto Básico**, em especial quanto: possibilidade de subcontratação e seus termos; previsão de utilização de recursos naturais na obra (item 7.26); Utilização de projeto "AS BUILT" (item 7.29); Garantia Contratual; Recebimento do Objeto (Cláusula Décima Terceira);

o) Por fim, o **Edital** deve ser **assinado** pela **Comissão de Licitação e respectivos anexos**.

Esclarece-se que, caso não seja mantida a modalidade de concorrência no presente caso adotando-se a modalidade tomada de preço como indicado originariamente no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico, mostrar-se-á necessário adotar as providências formais para adequação do processo à modalidade originalmente indicada pelo setor técnico, inclusive, novo tombamento, novas autorizações e **revisão do parâmetro normativo a guiar a licitação**, vez que se imporia a nova Lei de Licitações diante da inaplicabilidade da norma de transição do art. 156, I, do Decreto Municipal n 038/2023, **circunstância que impõe nova análise jurídica nos termos do art. 38 da Lei n. 8666/93.**

Esse opinativo possui 11 (onze) laudas.

É o parecer, salvo melhor juízo

Camargibe, 15 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELISA ALBUQUERQUE MARANHÃO REGO
A sua autenticidade pode ser verificada em
http://www.tre.gov.br/assinador-eliquis



SERPRO

Elisa Albuquerque Maranhão Rego
Procuradora do Município
Matrícula nº 005945